DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7763/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4212/2016
PROTOCOLO	: 1626733
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 69, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANTÔNIA CÂNDIDA DE MELO
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER ÀS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
VALOR INICIAL DO CONVÊNIO	: R$ 20.758,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 69, de 2014, e dos seus Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, celebrados entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Antônia Cândida de Melo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 7763/2016, peça n. 10), que considerou regular a prestação de contas do Convênio n. 69, de 2014.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-12857/2016 (peça n. 11), opinando:

> *"(...) pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Embora a análise técnica feita pela 1ª ICE tenha apontado no resumo da execução financeira um saldo no valor de R$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito

centavos), relativo ao resultado do rendimento da aplicação financeira, cujo valor não foi utilizado nem devolvido pela conveniada ao concedente, tenho para mim que em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância ou bagatela e dado o diminuto valor apontado, não há motivo bastante para deixar de declarar, somente por tal motivo, a regularidade da presente prestação de contas.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do **Convênio n. 69, de 2014**, e dos seus Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, celebrados entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Antônia Cândida de Melo, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC